



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000052/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.542 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente AUGUSTO EUGENIO MORET BARCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF 26

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica de rendimentos declarados.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para a caracterização de omissão de receita a partir dos valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, o titular deve ser regularmente intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SÚMULA CARF 29. INAPLICABILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO

A Súmula CARF nº 29 que prescreve que “Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento” não se aplica no presente caso pois o recorrente apenas informou a co-titularidade após a decisão da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, de votos em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Wesley Rocha que votou por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 374-392) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) A fiscalização deixou de considerar a co-titularidade de uma das contas bancárias em que se deram os depósitos examinados, bem como que os titulares não apresentam DIRPF conjunta, o que se comprova pelos documentos juntados aos autos. Sendo assim, houve a inobservância de formalidades legais quando do lançamento, ensejando cerceamento de defesa e nulidade, como previsto na Súmula nº 29 do CARF. O Auto de Infração foi lavrado em desacordo com o art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96. Tudo isso decorreu do fato de que o Fisco não aprofundou suas investigações através dos poderes conferidos pela Lei Complementar 105/01.
- b) Os documentos apresentados em fase recursal, por serem imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e em respeito ao Princípio da Verdade Material, devem ser aceitos e apreciados pelo órgão julgador. A idoneidade da documentação pode ser comprovada, inclusive, por diligência a instituição financeira emissora do documento.
- c) Ratifica todas as alegações de defesa levantadas na peça impugnatória, justificando assim sua movimentação financeira, com créditos originários de empréstimos, valores que transitaram em sua conta corrente, mas que se destinaram à sua genitora de quem era Procurador, não acarretando disponibilidade em proveito do autuado, créditos decorrentes de sua Atividade Rural, devidamente tributados como tal na forma da legislação

de regência, tudo devidamente comprovado com documentação hábil e idônea, mas equivocadamente não valorada pelo Acórdão recorrido.

- d) O procedimento utilizado para o lançamento foi inadequado, ocasionando a sua nulidade. Em que pesem os reparos realizados com a decisão recorrida, os mencionados vícios persistem. Cabe, portanto, a declaração de nulidade do lançamento, e não simples exclusão de parte da base de cálculo tributada.
- e) As presunções utilizadas pela fiscalização findaram por criar e tributar fatos geradores com erro na identificação do sujeito passivo, especialmente no que se refere a supostas omissões de rendimentos creditados em conta bancária de titularidade de Alberto Souza M. Barcelos. A falta de intimação do titular da conta, na fase em que precede a lavratura do AI, leva mais uma vez a sua nulidade.
- f) O valor incorreto do crédito tributário exigido também acarreta a nulidade do AI, tendo em vista o que prescreve o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.
- g) A prática de ações fiscais baseadas em informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de Cartões de Crédito foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal STF, conforme RE 389808/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, onde foi afastada a possibilidade de quebra de sigilo sem autorização judicial baseada em CPMF bem como cruzamento de dados com Cartão de Crédito e Débito, com a finalidade de anular todos os lançamento resultantes de Autos de Infração por omissão de rendimentos.
- h) Houve tributação em duplicidade sobre alguns dos valores depositados, mais especificamente aqueles consignados na página 10 do Acórdão recorrido.
- i) Os documentos constantes dos autos comprovam que alguns depósitos tem origem em empréstimos de terceiros, com valores identificados em cheques e especificados no processo.
- j) Também, foi demonstrado que parte dos valores que transitaram nas contas do contribuinte são provenientes de sua atividade rural, demandando tributação diferenciada. Uma vez que tais receitas já haviam sido declaradas nas DIRPF de 2004 e 2005, identifica-las como omissão de rendimentos significaria sua tributação em duplicidade. Portanto, os valores em questão devem ser excluídos em bloco da base de cálculo do lançamento.
- k) As quantias depositadas por Maria Aparecida Moreth Barcelos Faria, bem como as provenientes dos proventos de aposentadoria da mãe do contribuinte, transitaram pelas contas bancárias mencionadas pela fiscalização sem implicar disponibilidade financeira ao recorrente.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

E, assim sendo, em face do exposto e provado, espera o Recorrente sejam acolhidas suas alegações e que seja reformada a decisão da primeira instância administrativa — Acórdão 12-52.649 — 20a Turma da DRJ/RJ1 para assim decidindo deferir o que, a final, se requer:

1- que se acate as preliminares suscitadas, com a decretação de nulidade do Lançamento, desconstituindo-se o crédito tributário dele decorrente;

2- que seja reconhecida a co-titularidade da conta corrente objeto do lançamento e todos os reflexos tributários decorrentes, na forma da Lei 9.430/1996, aplicando-se ao caso concreto a Súmula CARF 29;

3- que alternativamente também quanto ao mérito seja acatado o presente Recurso em sua totalidade, reformando-se o Acórdão recorrido, julgando-se improcedente o lançamento e extinguindo-se o crédito tributário dele decorrente.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos (393-404): i) Procuração; ii) Relativos à conta corrente nº 10.332-2, do Banco do Brasil; iii) Cópias de cheques (fls.); iv) Extratos da conta corrente nº 10.332-2, do Banco do Brasil; v) Documento de identidade da procuradora.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0710400/00144/08 (fls. 2-294) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Augusto Eugênio Moret Barcelos (CPF nº 104.236.307-25) referente a fatos geradores ocorridos no período de 31/01/2004 a 31/12/2005. A autuação alcançou o montante de R\$ 688.256,94 (seiscentos e oitenta e oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos). A notificação aconteceu em 17/04/2009 (fl. 295).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação (fls. 287-289), consta o seguinte:

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal. Demonstrativo de Valores Creditados / Depositados e Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/01/2004	R\$ 94.881,46	75,00
29/02/2004	R\$ 24.743,40	75,00
31/03/2004	R\$ 49.613,08	75,00
30/04/2004	R\$ 45.561,60	75,00
31/05/2004	R\$ 31.185,00	75,00

30/06/2004	R\$ 29.981,25	75,00
31/07/2004	R\$ 39.663,50	75,00
31/08/2004	R\$ 47.522,00	75,00
30/09/2004	R\$ 33.601,93	75,00
31/10/2004	R\$ 30.868,71	75,00
30/11/2004	R\$ 110.592,00	75,00
31/12/2004	R\$ 44.496,69	75,00
31/01/2005	R\$ 47.564,08	75,00
28/02/2005	R\$ 27.607,72	75,00
31/03/2005	R\$ 47.139,80	75,00
30/04/2005	R\$ 28.640,00	75,00
31/05/2005	R\$ 30.327,59	75,00
30/06/2005	R\$ 46.962,45	75,00
31/07/2005	R\$ 61.299,45	75,00
31/08/2005	R\$ 45.725,18	75,00
30/09/2005	R\$ 39.794,00	75,00
31/10/2005	R\$ 48.818,24	75,00
30/11/2005	R\$ 62.934,13	75,00
31/12/2005	R\$ 93.842,12	75,00

Enquadramento legal: Art. 849 do RIR/99; Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002; Art. 1º 2 da Lei nº 11.119/05.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 280-284), além de conter o histórico dos procedimentos fiscais realizados, menciona que:

O contribuinte não comprovou a origem dos valores creditados/ depositados em suas contas-corrente e de seu dependente mantidas no Banco do Brasil — Contas: 13.960-2 e 10332-2, Agência 0454, na Caixa Econômica Federal — Conta 5622-0, Agência 0192 e no Banco Itail, conta nºs: 03618-2 e 6671-3, referente aos anos-calendário de 2004 e 2005. Assim sendo, elaboramos de Demonstrativo de Valores — Creditados/Depositados (fls.263/271) e o Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada (fls.272). Nestes Demonstrativos não foram considerados os valores menores ou iguais R\$ 300,00, os valores referentes aos empréstimos bancários obtidos e ao valores identificados como pagamento de benefícios.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 2-279): i) Referentes às Declarações de Ajuste Anual do Contribuinte; ii) Termo de início da ação fiscal, intimações, demais documentos de continuidade das atividades fiscais e respostas do contribuinte; iii)

Extratos de contas correntes de Alberto Souza M. Barcelos e Augusto Eugênio M. Barcelos; iv) Comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte; v) Informes de rendimento; vi) Escritura pública de promessa de compra e venda; vii) Certidões referentes a matrículas de imóveis; viii) Demonstrativo de valores creditados/depositados.

O contribuinte apresentou impugnação em 19/05/2009 (fls. 296-313) alegando que:

- a) As presunções utilizadas pela fiscalização findaram por criar e tributar fatos geradores com erro na identificação do sujeito passivo, especialmente no que se refere a supostas omissões de rendimentos creditados em conta bancária de titularidade de Alberto Souza M. Barcelos. A falta de intimação do titular da conta, na fase em que precede a lavratura do AI, levando a sua nulidade.
- b) As instituições financeiras não forneceram a totalidade dos documentos necessários para que o contribuinte comprovasse com segurança as informações requisitadas pela fiscalização. A fiscalização não se empenhou junto às citadas instituições para esclarecer todos os seus lançamentos e se utilizou de presunções, concluindo pela omissão de rendimentos e configurando cerceamento de defesa.
- c) O lançamento não demonstra os fundamentos fáticos e jurídicos da exigência. Houve inserção de fatos geradores inexistentes e em duplicidade, bem como o AI foi lavrado com omissão de requisitos essenciais.
- d) Houve tributação em duplicidade sobre alguns dos valores depositados, especialmente de parcelas inferiores a R\$ 300,00, indevidamente integrantes da base de cálculo.
- e) Os documentos constantes dos autos comprovam que alguns depósitos tem origem em empréstimos de terceiros, com valores identificados em cheques e especificados no processo.
- f) As quantias depositadas por Maria Aparecida Moreth Barcelos Faria, bem como as provenientes de dos proventos de aposentadoria da mãe do contribuinte, transitaram pelas contas bancárias mencionadas pela fiscalização sem implicar em disponibilidade financeira ao recorrente.
- g) Também, foi demonstrado que parte dos valores que transitaram nas contas do contribuinte são provenientes de sua atividade rural, demandando tributação diferenciada. Uma vez que tais receitas já haviam sido declaradas nas DIRPF de 2004 e 2005, identifica-las como omissão de rendimentos significaria sua tributação em duplicidade. Portanto, os valores em questão devem ser excluídos em bloco da base de cálculo do lançamento.

- h) A Doutrina e a Jurisprudência acordam que os depósitos bancários por si só não caracterizam disponibilidade econômica. Como vimos no caso sob análise, não foi mostrado pela fiscalização o nexo causal entre os aludidos e justificados depósitos e os fatos que representam a omissão. Não houve evolução patrimonial que firmasse a presunção de omissão de receita.
- i) O contribuinte não teve acesso aos autos de arrolamento de bens até a data do prazo final da impugnação, sendo-lhe apenas informado verbalmente estarem em fase de constituição e em poder da AFRF Autuante. Tal fato também gera cerceamento de defesa.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Isto posto, e em face de todos os motivos de fato e de direito ora expostos e comprovados com os documentos probatórios constantes dos autos e dos juntados A presente impugnação, O impugnante, pedindo que sejam acolhidas as alegações desta defesa administrativa, requer:

1- que se acate as preliminares suscitadas nesta impugnação, com a decretação de nulidade do lançamento, desconstituindo-se O crédito tributário dele decorrente;

2- alternativamente requer, ainda, no caso de não decretada a nulidade, que seja acatada a presente impugnação em sua totalidade, julgando-se improcedente O lançamento e extinguindo-se O crédito tributário dele decorrente.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 314-350): i) Composição de valores desbloqueados c/c versus valor tributado por data; ii) Procurações; iii) Extratos de contas correntes do impugnante e de sua empresa; iv) Relação de créditos emitida pela previdência social e v) Notas fiscais emitidas pela empresa do impugnante.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro I/RJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 12-52.649, de 14 de fevereiro de 2013 (fls. 354-367), deu provimento parcial à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica de rendimentos declarados.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NECESSIDADE DE REGULAR INTIMAÇÃO PRÉVIA.

Para a caracterização de omissão de receita a partir dos valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, o titular deve ser regularmente intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

Somente podem justificar a origem dos créditos verificados em conta corrente os empréstimos devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, demonstrada a efetiva entrada do numerário.

ARROLAMENTO DE BENS

Não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento manifestar-se sobre questões relativas ao procedimento de arrolamento de bens.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 25 de fevereiro de 2013 (fl. 371), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 25 de março de 2013 (fls. 374-392). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

1 Omissão de rendimentos

O presente caso trata de omissão de rendimentos. Esses casos são disciplinados pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento

§ 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento

§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Observe-se que o § 3º prescreve que os créditos serão analisados individualizadamente. Ou seja, o ônus da prova para a comprovação de que os depósitos não são omissão de receita incumbe ao contribuinte.

No presente caso, o recorrente não se desincumbiu de tal ônus. Não há demonstração individualizada da origem de tais créditos.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica de rendimentos declarados.

Cito, ainda, a Súmula CARF 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Conforme amplamente disposto na decisão da DRJ, o recorrente realmente não comprovou a origem dos recursos (fls. 361 a 366).

Neste particular, nego provimento ao recurso.

2 Inaplicabilidade, no caso, da Súmula CARF 29

O recorrente pleiteia a aplicação da Súmula CARF 29, de acordo com a qual *“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento”*.

E o faz sob a alegação de que na conta 10.332-2 da agência 0454-5 do Banco do Brasil seria co-titular a Sra. Maria José dos Santos Barcelos.

Curiosamente, apenas nos extratos apresentados após o julgamento pela DRJ é que o nome da Sra. Maria J. S. Barcelos apareceu nos extratos (fls. 402-404). Nesses documentos, constam como correntistas “AUGUSTO E M BARCELOS e/ou MARIA J S BARCELOS”.

Observa-se que nos extratos entregues para a fiscalização, omitiu-se o nome da Sra. Maria José, constando apenas o nome de Augusto E M Barcelos (fls. 54-98).

Não há dúvidas de que a Administração somente poderia ter intimado a Sra. Maria José se tivesse, em algum momento da fiscalização, sido cientificada de que ela também era titular da conta. Essa informação, parece-me, foi omitida durante toda a fiscalização, sendo revelada apenas após o julgamento realizado pela DRJ.

Diante disso, parece-me inaplicável, neste caso, a súmula em questão.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle